

Acórdão: 13.904/00/2^a
Impugnação: 40.10055871-91
Impugnante: Elza Nascimento da Silva
Advogado: Marcos Rodrigues Oliveira/Outros
PTA/AI: 02.000107092-71
CPF: 612.510.116-91 (Autuada)
Origem: AF/ Barbacena
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Estabelecimento Não Inscrito. Estoque de mercadoria desacobertado de documentação fiscal encontrado em estabelecimento sem inscrição estadual. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, MR e MI's, capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 a 14, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 26 a 28.

DECISÃO

Como não havia pessoa jurídica inscrita no endereço e as mercadorias encontravam-se desacobertadas de documentação fiscal, é a Autuada, responsável pelo imóvel, corretamente eleita como sujeito passivo da relação processual, nos termos do arts. 121 e 124, inciso I, do CTN, em consonância com o art. 56, inciso III, do RICMS/96.

Alega a Impugnante que o local seria apenas a garagem da casa do motorista da empresa Brasimac e, que, por falta de tempo hábil, as mercadorias não puderam ser entregues todas no mesmo dia e que seriam entregues no dia seguinte.

Entretanto, nenhuma prova veio aos autos neste sentido, como também nenhum documento fiscal demonstrando a propriedade das mercadorias ou o seu acobertamento. Soma-se, ainda, que, se as mercadorias estavam para ser entregues no

dia seguinte, já que, naquele dia não houve tempo suficiente, haveria que se encontrar o caminhão e as mercadorias dentro do mesmo. Conforme consta da manifestação do Fisco, não se encontrou o caminhão no local. Apenas as mercadorias apreendidas.

Os cupons e as notas fiscais apresentadas não se prestam a acobertar a mercadoria encontrada, pois as notas fiscais mencionavam a saída de mercadorias em endereço distinto do local de onde as mesmas se encontravam.

Constatada a existência de estabelecimento (art. 58, inciso I, do RICMS/96), deveria a Impugnante proceder, de acordo com o art. 97, § 1º, do citado regulamento, e inscrevê-lo no cadastro de contribuintes de Minas Gerais antes do início das atividades, conforme prescreve o art. 16, inciso I, da Lei 6763/75.

Além do mais, quando do recebimento de mercadorias, na forma dos art. 16, inciso VII, e 39, parágrafo único, da lei 6763/75, deveria exigir a emissão de documentos fiscais.

Quanto à alegação da Impugnante de que não agira de má-fé, o § 2º do art. 207 da Lei nº 6.763/75 prescreve que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente.

Também não procede a alegação de que não havia a ocorrência de fato gerador do ICMS, pela razão de estarem as mercadorias em estabelecimento não inscrito na S.E.F./M.G. e por estarem elas desacobertas de documentação fiscal ao tempo da ação fiscal.

Desta forma, correta está a autuação de fls. 07/08 e corretas são as exigências nela contida do ICMS, Multa de Revalidação (art. 56, inciso II, da Lei nº 6763/75), Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, e Multa Isolada também por falta de inscrição, art. 54, inciso I, todos da mesma Lei.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 03/10/00.

**Edmundo Spencer Martins
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/H